

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ref.: Edital Ato Convocatório 09/2021

A Comissão Permanente de Licitações



PJD Terraplenagem Eireli, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – MOTIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento que julgou como inabilitada a nossa empresa.

II – DOS FATOS

Em relação às licitantes em análise:

- 1) PJD Terraplenagem Eireli – Não habilitada por não comprovar experiência na coordenação de execução de projetos de adequação de estradas rurais e/ou conservação do solo do Engenheiro Johnny Alves Pereira indicado como Engenheiro Coordenador.

III – DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de um potencial concorrente, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

IV – DAS ILEGALIDADES

1) PJD Terraplenagem Eireli – Não habilitada por não comprovar experiência na coordenação de execução de projetos de adequação de estradas rurais e/ou conservação do solo do Engenheiro Johnny Alves Pereira indicado com Engenheiro Coordenador;

Ocorre que a dita Comissão não atentou para o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela 1ª Superintendência Regional da Codevasf acompanhado da CAT nº 1420190008048/2019 do CREA/MG que consta dentro do rol de discriminação dos serviços:

- 1.2 – Administração Local e manutenção do canteiro de obras

Pois bem quando buscamos o significado da palavra “coordenação”, temos:

- Organização; ação de coordenar, de organizar, de concatenar vários elementos, atividades, serviços: a coordenação das atividades da escola.

(...)

Outros significados que podem estar relacionados:

Significado de Administração

Administração é o ato de administrar ou gerenciar negócios, pessoas ou recursos, com o objetivo de alcançar metas definidas. É uma palavra com origem no latim “administratione”, que significa...

(<https://www.significados.com.br>)

Quando pesquisamos os sinônimos de “coordenação”, encontramos:

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Sinônimo de coordenação

Compartilhar

31 sinônimos de coordenação para 3 sentidos da palavra coordenação:

Gerenciamento:

1 logística, administração, chefia, comando, controle, direção, domínio, gerência, gerenciamento, gestão,

governo, rédea, supervisão.

Organização:

2 arrumação, arranjo, composição, conformação, disposição, ordem, ordenação, organização, sistematizac

ão.

Articulação:

3 associação, articulação, concatenação, concerto, conjugação, encadeamento, interligação, ligação, relac

ão.

(<https://www.sinonimos.com.br/coordenacao/>)

Já quando buscamos o significado da palavra “administração”, temos:

- Administração é o ato de administrar ou **gerenciar negócios, pessoas ou recursos, com o objetivo de alcançar metas definidas**. É uma palavra com origem no latim “*administratio*”, que significa “**direção, gerência**”. (<https://www.significados.com.br/administracao/>) grifo nosso

Agora quando buscamos a expressão Administração Local de Obra encontramos no artigo “Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: benefícios e despesas indiretas (BDI)” na Revista do TCU:

b) Administração Local

(...)

O DNER, no estudo realizado para apuração do BDI nas obras rodoviárias, conceituou a administração local como sendo “**o conjunto de atividades realizadas no local do empreendimento pelo executor, necessários à condução da obra e à administração do contrato. É exercida por pessoal técnico e administrativo, em caráter de exclusividade**. Seu custo é representado pelo somatório dos salários e encargos dos componentes da respectiva equipe que inclui pessoal de serviços gerais e de apoio”. (“Preço de obra rodoviária”, pág. 12, Gerência de Custos Rodoviários do DNER, 1999, estudos para atualização do Sistema de Custos Rodoviários do DNER – SICRO) grifo nosso

Logo, a discussão aqui não se passa de pura semântica. E essa não deve prosperar. A não ser que prevaleçam pela demasia vontade de ter explicitamente a palavra Coordenação em detrimento de Administração.

Pois bem, o atestado em questão trata-se da execução das obras de contenção de processos erosivos e carreamento de sólidos nas galerias inacabadas D, F, G1, G2 e H, numa área total de 6.484 m², no município de Francisco Dumont/MG e de manutenção do acesso ao canteiro de obras da barragem Jequitaí I, no município de Jequitaí, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, em Minas Gerais. Tal serviço fora contratado

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

através de licitação pública promovida pela Codevasf por meio da Tomada de Preços 15/2018 no dia 20/08/2018 e que seu Edital e demais anexos podem ser acessados facilmente através do site da Codevasf. Ocorre que na composição de preços unitários licitada (segue em anexo) consta para o item Administração local e manutenção do canteiro de obras:

- Mão de Obra:

- Engenheiro Civil

- Assistente administrativo

(https://licitacao3.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/tomada_de_precos/editais-publicados-em-2018/edital-no-015-2018/)

Logo, a execução fora acompanhada pela Administração/Coordenação do Engenheiro Civil Johnny Alves Pereira que liderou a equipe composta por Encarregado de Obras, Operadores de Máquinas, Motoristas de Caminhões, ajudantes de campo e assistente administrativo que culminou para a satisfatória conclusão dos serviços em atendimento à demanda da Codevasf nos municípios de Francisco Dumont e Jequitaiá.

É sumário que tal serviço teve a Coordenação do Engenheiro, impossível negar tal situação. E como consta no Atestado na discriminação dos serviços, a Administração Local, o mesmo deve ser considerado como apto à exigência requerida. E, aliás, tanto para projetos de adequação de estradas rurais quanto para conservação de solo visto que o mesmo possui atividades para os dois tipos de serviços exigidos.

A Lei 8.666/1993 determina para qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Percebe-se que serviços de características semelhantes devem ser aceitos e aqui comprovamos que a Administração Local em referência trata-se da mesma Coordenação exigida pela Agência Peixe Vivo. Dessa maneira, o julgamento deve ser revisto e a decisão reformulada para nossa habilitação.

V - DO PEDIDO

Pelo aqui exposto fica claramente perceptível que a decisão por nos inabilitar mostra-se equivocada, restritiva, exagerada e conseqüentemente prejudicial ao universo de competitividade do certame. Sendo assim, a comissão deve rever o seu julgamento.

Face ao exposto, requer que essa Comissão, na hipótese não esperada disso não ocorrer (aceitação do recurso administrativo):

- Requer que as áreas do Departamento de Engenharia e Jurídico emitam pareceres acerca dessa situação explicando o real motivo de não considerar nossos apontamentos condizentes.

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

- Requer ainda que faça estes autos **subir à autoridade superior**, conforme dispõe o item 10.3 do Edital Ato Convocatório nº 09/2021.

Montes Claros/MG, 05 de Maio de 2021.

Pedro Paulo Maia Dias

PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA
Administrador – Representante Legal
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50

PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI

Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876

MONTE CLAROS - MG